



CONDUÇÃO COERCITIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL: ENTRE PROTEÇÃO E PUNIÇÃO

BENCH WARRANT OF CHILDREN WHO ARE VICTIMS OF SEXUAL VIOLENCE: BETWEEN PROTECTION AND PUNISHMENT

<i>Recebido em</i>	31/03/2025
<i>Aprovado em:</i>	09/09/2025

Michelle Mendes Ferreira¹
Pedro Sérgio dos Santos²

RESUMO

O artigo trata sobre o não comparecimento de crianças e adolescentes, vítimas da violência sexual intrafamiliar, ao depoimento especial, designado para a sua oitiva em juízo, conforme a Lei n. 13.431/17. Procura identificar possíveis causas para a ausência da vítima e traçar linhas de ação para o membro do Ministério Público, no exercício da atribuição criminal, de modo a evitar a revitimização, problematizando a possibilidade de condução coercitiva nesses casos. Adentra ao direito comparado, observando parâmetros internacionais em matéria de direitos das vítimas e busca compatibilizar o identificado direito ao silêncio frente à necessidade de punição do agressor.

Palavras-chave: Condução coercitiva. Violência sexual. Depoimento especial. Vitimologia. Revitimização.

¹ Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás. Graduação em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Mestranda em Direito e Políticas Públicas na UFG.

² Professor Titular da Faculdade de Direito da UFG. Graduação em Filosofia pela Universidade Federal de Goiás, graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás e graduação em Teologia pela Faculdade IFITEG. Mestrado em Direito Penal e Criminologia pela Universidade Federal de Pernambuco e doutorado em Direito Público Processual Penal pela Universidade Federal de Pernambuco.



ABSTRACT

The paper deals with the non-comparison of children and adolescents, victims of domestic sexual violence, to the special testimony, designated for their hearing in court, according to Law No. 13,431/17. It seeks to identify possible causes for the victim's absence and outline lines of action for the member of the Public Prosecutor's Office, in the exercise of criminal powers, in order to avoid revictimization, addressing the problems related to the issue of a bench warrant in these cases. It delves into comparative law, observing international parameters on the victims' rights and seeking to reconcile the identified right to silence in the face of the aggressor's need for punishment.

Keywords: Bench warrant. Sexual violence. Forensic interview. Victimology. Revictimization.

INTRODUÇÃO

O processo de desnaturalização da violência contra crianças e adolescentes é longo, lento e gradativo. Ele se inicia com o reconhecimento da particularidade da infância³ e se desenvolve com a identificação dos direitos inerentes a esse grupo.

Apesar dos avanços, as crianças e os adolescentes ainda são as principais vítimas da violência, seja ela de natureza física, psicológica, sexual, institucional ou patrimonial.

Dados do Disque Denúncia nacional indicam que as crianças são as principais vítimas de violação aos direitos humanos no Brasil, com mais de 70% das denúncias recebidas (Secretaria de Direitos Humanos, 2024). Grande parte das alegações de violência contra crianças e adolescentes, que utilizam a ferramenta do Disque 100, envolvem alguma forma de violência.

A violência sexual, no entanto, é a mais premente, a ponto de ser possível identificar uma verdadeira epidemia global do abuso sexual (Finkelhor, 1994), tratando-se de um dos maiores problemas de saúde pública do mundo.

³ Ariès ensina que “O sentimento da infância não significa o mesmo que afeição pelas crianças: corresponde à consciência da particularidade infantil, essa particularidade que distingue essencialmente a criança do adulto, mesmo jovem.” (2022, p. 179).



Em virtude de sua condição de pessoa em desenvolvimento, a Lei n. 13.432/17 estabeleceu que a oitiva de crianças e adolescentes vítimas de violência deverá se dar, necessariamente, através do depoimento especial.

O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado (Brasil, 2017).

A Lei n. 13.431/17 estabelece alguns parâmetros mínimos para a realização do depoimento especial. Determina que os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhes os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais.

Assegura, ainda, à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos.

A lei não enfrenta, porém, qual deve ser o procedimento em caso de não comparecimento espontâneo da vítima ao depoimento especial, o que justifica a relevância da discussão posta neste artigo.

Na seara criminal, em se tratando de pessoa maior de idade, o Código de Processo Penal autoriza a condução coercitiva da vítima à presença da autoridade judicial, caso, devidamente intimada para a audiência de instrução, não compareça sem motivo justificado.

Nos mais recentes estudos de vitimologia, porém, o dispositivo é alvo de inúmeras críticas, por objetificar a vítima, reduzindo-a a simples fonte de prova.

O artigo se propõe, então, a enfrentar a seguinte questão: é possível a condução coercitiva de criança ou adolescente vítima de violência sexual, notadamente intrafamiliar, quando, intimada através dos pais ou representantes legais, não comparece ao depoimento especial?



A hipótese é a de que o sistema protetivo, desenvolvido para esse grupo hipervulnerável, não deve admitir a condução coercitiva como meio de garantir a produção do seu depoimento especial em juízo.

Para tanto, será utilizada pesquisa, do tipo qualitativa, com recurso à pesquisa bibliográfica, pela qual se faz um apanhado geral sobre os principais trabalhos desenvolvidos no tocante ao depoimento especial e os documentos normativos internacionais e nacionais sobre o tema.

1. VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: O PERFIL DOS AGRESSORES E A PREVALÊNCIA DO ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR

Sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, a Lei n. 13.431/17 define a violência sexual como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda: a) abuso sexual, b) exploração sexual comercial e c) tráfico de pessoas.

O abuso sexual é entendido, pela lei, como toda ação que se vale da criança ou do adolescente para fins sexuais, podendo se materializar através de conjunção carnal ou outro ato libidinoso, de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do próprio agressor ou de terceiros.

A exploração sexual, por sua vez, corresponde ao uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação financeira ou não, podendo ser feita de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, presencialmente ou virtualmente.

Por fim, o tráfico de pessoas consiste no recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento.



Na seara criminal, o abuso sexual pode se traduzir, essencialmente, na prática de crime de estupro (art. 213 do Código Penal), estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), importunação sexual (art. 215-A do Código Penal).

Em 1994, Finkelhor, a partir de um estudo epidemiológico, definiu o abuso sexual como um problema internacional, em virtude da abrangência e multiplicidade de casos em todo o mundo. Replicando a sua metodologia, em 2011, Stoltenborgh e outros identificaram uma média global de 11,8% de vitimização por abuso sexual, sendo 18% para meninas e 7,6% para meninos (Stoltenborgh et al., 2011).

Em 2017, segundo dados compilados pela Organização Mundial da Saúde (WHO, 2017), a violência sexual atingiu 18% das meninas e 8% dos meninos ao redor do mundo. Em 2024, a organização apresentou dados indicando que, globalmente, 650 milhões (ou 1 em cada 5) meninas e mulheres foram submetidas à violência sexual quando crianças. Entre meninos e homens, o número absoluto alcança entre 410 e 530 milhões (ou cerca de 1 em cada 7) (WHO, 2024).

No Brasil, estudos dessa natureza e metodologia são escassos. No entanto, a violência contra crianças e adolescentes é uma preocupante realidade.

O levantamento realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no ano de 2022, identifica que o estupro é o tipo de crime com maior número de registros contra crianças e adolescentes do Brasil.

Em 2022, foram identificadas 41 mil vítimas de 0 a 13 anos, das quais quase 7 mil tinham entre 0 e 4 anos, mais de 11 mil, entre 5 e 9 anos, mais de 22 mil entre 10 e 13 anos e mais de 11 mil entre 14 e 17 anos. Dentre as vítimas do sexo feminino, existe uma recorrência de casos entre 3 e 4 anos de idade e, a partir dos 9 anos, o número de casos aumenta progressivamente, alcançando o ápice nas meninas de 13 anos. Já entre as vítimas do sexo masculino, o maior número de casos se concentra nas crianças de 4 anos de idade (Reinach, Barros, 2023).

Identifica-se, ainda, uma significativa desigualdade de gênero e um recorte racial, que demonstra que a maior parte das vítimas é mulher e negra (Reinach, Barros, 2023).



O levantamento também aponta um significativo aumento da violência contra crianças e adolescentes. As diferentes formas de violência contra quem possui entre 0 e 17 anos cresceram no ano de 2022. Se comparados os casos de estupro em 2021 (45.076) e 2022 (51.971), evidencia-se um aumento de 15,3%. O mesmo se deu em relação à exploração sexual, que saiu de 764 registros em 2021, para 889 em 2022, representando variação de 16,4% (Reinach, Barros, 2023).

É um erro comum associar a violência sexual contra crianças e adolescentes à pedofilia⁴. Os dados indicam que não há correlação necessária entre pedofilia e violência sexual.

Existem pedófilos abusadores e pedófilos não abusadores de crianças (Strassberg et al., 2012), antissociais e psicopatas que abusam de crianças e outros que não abusam de crianças (APA, 2014; Seto, 2008).

Identificam-se, também, agressores diagnosticados com outros transtornos mentais e de comportamento e agressores sem nenhum transtorno diagnosticável, constituindo estes últimos de 30 a 60% da amostra de todos os agressores sexuais (Marim; Baltieri, 2013).

O que se identifica como tendência, em matéria de crimes sexuais, é que o abuso sexual é, de forma prevalente, intrafamiliar, sendo os principais agressores pais, padrastos e tios (Habigzang; Ramos; Koller, 2011; Baltieri et. al., 2011).

A literatura especializada indica que o abuso sexual intrafamiliar tem uma dinâmica própria, assentada na síndrome da adição e do segredo.

Ao se debruçar sobre o tema, Furniss (1993) identificou a síndrome da adição como o comportamento típico do agressor. Assim como o dependente químico, o abusador usa a criança para a satisfação de sua pulsão sexual desvirtuada, de forma compulsiva. O abuso da criança gera, nele, um alívio de tensão.

⁴ O transtorno pedofílico é caracterizado por fantasias, impulsos, comportamentos sexuais recorrentes contra crianças, consideradas menores de 13 anos. Segundo os critérios definidos pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5), a confirmação do diagnóstico depende da verificação de que o sujeito coloca em prática esses impulsos ou que esses impulsos causam ao paciente dificuldades interpessoais e sofrimento intenso. O documento também exige uma diferença mínima de 5 anos de idade entre agressor e vítima, sendo que o agressor deve ter pelo menos 16 anos.



Nos casos de abuso intrafamiliar, que, muitas vezes, perduram por anos, esse mecanismo de tensão e alívio provoca, no agressor, uma verdadeira dependência psicológica.

Essa adição é complementada e facilitada por aquilo que Furniss descreve como síndrome do segredo, vivenciada pela vítima. Seja pela sedução, através de promessas, presentes, juras de amor, ou pela coação, mediante chantagens, ameaças e intimidações, a vítima é proibida, de maneira explícita ou implícita, pelo agressor, de verbalizar sobre o ocorrido.

Assim, permanece silenciada e vitimizada por longos períodos, temendo que o abusador concretize algum mal a ela ou seus familiares e se sentindo responsável pela violência sofrida e pela manutenção da harmonia familiar⁵.

Ameaças e promessas são utilizadas pelos agressores para despertar na vítima uma série de sentimentos contraditórios, como vergonha, medo, culpa, autorresponsabilização, que a fazem permanecer inserida nesse ciclo abusivo que se retroalimenta.

Em muitos casos, a violência sexual intrafamiliar é multigeracional: a história de abuso e silenciamento se repete entre avós, mães e filhos, que, sem o devido acompanhamento psicossocial, repetem os padrões disfuncionais.

No Brasil, estudo realizado por Santos e Dell'Aglio (2009) identificou que muitas das mães de vítimas de abuso sexual muitas tinham sido elas próprias também vítima de violência.

⁵ "O incesto leva à Lei do Silêncio dentro do núcleo familiar: primeiro, porque há a ideia de que a família é sagrada, todos devem manter-se unidos, nada pode ser capaz de dissociar essa relação; segundo, caso haja o rompimento desse laço, haverá a desestruturação familiar, que acarretará a separação de seus membros, o que ninguém quer; terceiro, em decorrência do vínculo familiar, há, ainda, a sujeição da vítima a superioridade do abusador, quer pela força física, quer pela sua autoridade; quarto, muitas das vezes há cumplicidade indireta do parceiro para não romper o vínculo com o abusado por seus sentidos afetuosos; e, por fim, a fragilidade emocional da vítima." (Schmidt, 2024).



2. DIREITOS DA VÍTIMA: ENTRE O SILÊNCIO E A PUNIÇÃO

A legislação nacional, ainda essencialmente assentada em um modelo centralizado apenas na garantia de direitos do acusado, não disciplina, de forma sistematizada, os direitos das vítimas.

Buscando inspiração na legislação internacional, que traz a Declaração dos Princípios Fundamentais da Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, e, notadamente, na espanhola, que, de forma vanguardista, instituiu o Estatuto da Vítima do Delito, extrai-se um conteúdo mínimo de direitos a serem resguardados às vítimas de um delito.

Encarar o processo sob a perspectiva da vítima significa ter como premissa que a finalidade do processo penal não pode ser apenas o exercício do direito de punir do Estado, às custas de um prejuízo irreparável para a vítima.

Deve-se buscar, sempre, resguardar os seus interesses, especialmente quando se trata de vítima criança ou adolescente, que, por sua própria condição de pessoa em desenvolvimento, apresentam necessidades especiais de proteção.

Assim, tem-se que as vítimas ostentam, no mínimo, o direito à informação, à proteção, à participação, à reparação ou indenização e à assistência. Ante o escopo deste artigo, tratar-se-á apenas dos direitos à participação e reparação.

O direito à participação garante à vítima participar de todas as etapas da investigação e persecução penal, influenciando efetivamente no resultado do processo. Ela tem o direito de ser ouvida, de apresentar elementos de prova e de sugerir diligências.

No direito espanhol, o Estatuto da Vítima dedica oito artigos para tratar do direito de participação, incluindo a obrigatoriedade de a vítima ser notificada sobre os atos do processo e admitindo que atue inclusive na execução da pena.

Se por um lado, a vítima pode fornecer as fontes de prova e as informações que considere relevantes para o esclarecimento dos fatos no processo, discute-se se a ela pode ser reconhecido o direito de simplesmente não colaborar com a Justiça. Em outras palavras, a discussão reside em saber se a colaboração da vítima é um direito ou um dever.



Em se tratando de vítima criança ou adolescente, o direito ao silêncio, ou seja, o direito de não querer mais reviver os fatos e falar sobre eles está expressamente previsto na Lei n. 13.431/17, a qual assegura à vítima vulnerável ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio (art. 5º, VI).

A literatura especializada indica que o silêncio da vítima nem sempre é benéfico à superação do trauma sofrido. Ao verbalizar sobre o abuso, a vítima pode encontrar o acolhimento e a proteção necessários para romper a síndrome do segredo em que está imersa (Prado, 2019).

Nos casos de abuso intrafamiliar, o silêncio, muitas vezes, não é a manifestação do exercício de um direito da vítima, mas sim uma imposição do meio para que não se prejudique uma falsa harmonia familiar.

No aspecto do direito à reparação, a vítima tem direito a buscar a reparação dos danos sofridos, o que não se limita ao aspecto econômico, mas estende-se, também, a uma dimensão moral.

Assim, é possível identificar o direito a uma tutela judicial efetiva, ou, nas palavras de Silva Sánchez, o direito ao exercício do *ius puniendi* pelo Estado (Sánchez, 2015)⁶.

Ainda que a vítima não tenha um direito à condenação do acusado, ela ostenta o direito de que sejam aplicadas as normas legais que regulam o exercício do *ius puniendi* do Estado.

Punir é, assim, um standard de direitos humanos (Mazzuoli, 2023)⁷, devendo o crime ser efetivamente combatido, tanto do aspecto preventivo quanto repressivo, e as vítimas efetivamente protegidas.

⁶ “Aprofundando mais a questão, Jesús-María Silva Sánchez diz que o Estado, como único titular do *ius puniendi*, não está obrigado a impor uma pena ao acusado em todos os casos, tendo em vista que a Constituição não outorga aos cidadãos um direito de obter condenações penais. Ele ressalta, ainda, que, enquanto, não houve um processo em que o fato delitivo tenha sido provado, o que há, na realidade, é uma ‘vítima presumida’. E deixa claro, contudo, que, embora não se possa falar que a vítima tenha direito à imposição de um ‘castigo’ – no sentido de pena – ao autor, ela ‘teria o direito de que sejam aplicadas as normas legais que regulam o exercício do *ius puniendi* do Estado.’” (Iulianello, 2019).

⁷ O Brasil já foi condenado pela Corte Interamericana em vários casos que deixaram vítimas de crimes desamparadas e sem a devida resposta estatal, em violação às garantias previstas nos tratados de direitos humanos ratificados e em vigor no Brasil. Da análise dos casos Ximenes Lopes (2006), Sétimo Garibaldi (2009), Escher e Outros (2009), Gomes Lund e Outros (2010), Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde



A punição, nos crimes de violência sexual, tem uma série de significados.

No âmbito doméstico, a punição representa a interrupção do ciclo de violência e o início do processo terapêutico da vítima.

Quando um abusador intrafamiliar não é responsabilizado pelos seus atos, será legitimado, jurídica e socialmente, a continuar praticando suas condutas ilícitas em face daquela vítima ou mesmo de outras.

Socialmente, punir agressores sexuais é necessário para desnaturalizar a violência contra crianças e adolescentes, rechaçar padrões abusivos de autoridade parental e modificar relações historicamente desvirtuadas de gênero, revelando-se um avanço civilizatório.

Do ponto de vista psicológico, a punição do abusador é importante para cristalizar na vítima a noção de que a conduta contra ela perpetrada não deve ser normalizada ou aceita. Isso permite que ela procure se afastar do sentimento de autorresponsabilidade pelo que sofreu e possa estabelecer padrões mais saudáveis para os seus relacionamentos futuros.

A aplicação da pena seria um mecanismo de reparação para a vítima, pondo fim na situação de domínio, humilhação e subordinação em que ela foi colocada pelo agressor (Sánchez, 2015).

3. A INQUIRIÇÃO JUDICIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UMA EVOLUÇÃO NORMATIVA

A questão relativa à inquirição judicial a crianças e adolescentes vítimas de violência é tema que vem se desenvolvendo, normativamente, de forma gradual.

No plano internacional, pode-se dizer que a estruturação de instrumentos normativos de proteção a esse público se iniciou com a Declaração de Genebra sobre os

(2016), Favela Nova Brasília (2017), Povo Indígena Xucuru e seus Membros (2018), Herzog (2018), Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus (2020), Márcia Barbosa de Souza e outros (2021) e Sales Pimenta (2022), é possível verificar que não houve, por parte do Estado brasileiro, a devida e tempestiva resposta aos crimes perpetrados e aos direitos das vítimas, levando a um estado de impunidade estrutural.



Direitos das Crianças de 1924. Posteriormente, a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) trouxe avanços.

Por fim, foi editada especificamente a Declaração dos Direitos das Crianças de 1959, que, não obstante ainda não fizesse referência ao procedimento para oitiva de crianças e adolescentes em processos judiciais, solidificava as bases de proteção desse sujeito de direitos.

Em 1989, a Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças, à qual o Brasil aderiu em 14 de setembro de 1990, promulgando-a através do Decreto n. 99.710, de 22 de novembro de 1990.

Pela primeira vez, a normativa internacional passou a estabelecer parâmetros relativos à situação da criança em juízo. Em seu artigo 12, a Convenção trata do direito à livre expressão e da oportunidade de crianças serem ouvidas em processos judiciais e administrativos.

No artigo 19 da Convenção, aborda-se a necessidade de proteção contra todas as formas de violência e estabelece-se um rol de sugestões de programas de prevenção destinados a assegurar o apoio necessário à criança.

Avançando na proteção dos direitos, em 2005, o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC) elaborou a Resolução n. 20, que estipulou diretrizes para a Justiça ao lidar com crianças vítimas ou testemunhas de situações de violência.

Reconhecendo que elas são particularmente vulneráveis e necessitam de proteção, assistência e apoio adequados à sua idade, nível de maturidade e necessidades especiais, a fim de evitar traumas que possam resultar de sua participação no processo de justiça criminal, o Conselho aprovou as "Diretrizes para a justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crimes", exortando os Estados-membro a segui-las.

Assentada nos princípios da dignidade, não-discriminação, melhor interesse da criança e participação, a norma estabeleceu uma série de direitos: a) de ser tratado com dignidade e compaixão, b) de ser protegido da discriminação, c) de ser informado, d) de ser ouvido e expressar opiniões e preocupações, e) à assistência eficaz, f) à privacidade,



g) de ser protegido das dificuldades durante o processo de justiça, h) à segurança, i) à reparação, j) a medidas preventivas especiais.

No aspecto relativo ao direito de ser protegido das dificuldades durante o processo de justiça, foram estabelecidas as premissas essenciais do depoimento especial.

Prevê-se que a participação da criança em audiências e julgamentos deve ocorrer sem demora, ser planejada com antecedência, devendo ser construído e mantido um bom relacionamento, durante todo o processo, entre a criança e os profissionais em contato com ela. Prescreve que sejam implementados procedimentos sensíveis às crianças, incluindo salas de entrevistas próprias, limitações de oitivas e medidas adequadas para facilitar o testemunho da criança.

Também no sistema interamericano de direitos humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) já teve a oportunidade de tratar sobre o tema da inquirição de crianças e adolescentes, interpretando os instrumentos normativos internacionais.

No Caso Atala Riff e meninas vs. Chile, considerou que as crianças devem ser informadas representante, se assim o desejarem.

No Caso Rosendo Cantú e outra vs. México, por sua vez, consignou que a obrigação de proteger o interesse superior das crianças durante qualquer procedimento pode implicar assegurar, especialmente em casos nos quais crianças tenham sido vítimas de delitos como abusos sexuais ou outras formas de maus-tratos, que seu direito a ser escutados seja exercido garantindo-se sua plena proteção, através de pessoal capacitado para lhes atender e que as salas de entrevistas representem um entorno seguro e não intimidatório, hostil, insensível ou inadequado.

No Brasil, esse avanço normativo se verificou de forma ainda mais gradual. Apesar de a proteção integral já estar estabelecida desde a Constituição Federal de 1988, a normatização infraconstitucional assentou suas bases com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990.



O ECA definiu, em linhas gerais, a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente como um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Em 2006, foi criado o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), através da Resolução n. 113 do Conanda, órgão que dispõe de poder normativo, para fortalecer o Estatuto da Criança e do Adolescente e garantir a proteção integral à infância e à adolescência.

O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) é estruturado em três eixos estratégicos de ação: a defesa dos direitos humanos, a promoção dos direitos humanos e o controle da efetivação dos direitos humanos.

O eixo estratégico da promoção dos direitos humanos de crianças e adolescentes se operacionaliza através do desenvolvimento da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, prevista no art. 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em 2009, o ECA foi alterado pela Lei n. 12.010, para estabelecer o direito de a criança ou o adolescente serem previamente ouvidos por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e de terem sua opinião devidamente considerada.

Até a década de 1980, praticamente não se encontravam, na literatura nacional e internacional, procedimentos específicos de oitivas de crianças e adolescentes. Não havia maiores preocupações em se estabelecer uma forma de inquirição distinta da dos adultos, a fim de se evitar a revitimização.

No âmbito internacional, desenvolveram-se, essencialmente, dois modelos para realização de inquirições de vítimas crianças ou adolescentes: o modelo britânico de *Closed Circuit of Television* (CCTV), em que o depoimento é feito por meio de circuito fechado de televisão e gravação da imagem, e o modelo norteamericano da Câmara de Gesell, onde duas salas são divididas por um espelho unidirecional, de modo que uma pode ver e ouvir o que acontece na outra.

Sobre o tema (Santos, Gonçalves, 2008, p. 15):



O CCTV é o sistema mais utilizado e evita o contato de crianças/adolescentes com o grande público nos tribunais, o que contribui para solucionar a dificuldade que estes indivíduos têm de testemunhar em sala aberta de tribunal. Nessa modalidade de tomada de depoimento, a criança/adolescente, quer seja testemunha ou vítima, poderá se beneficiar da presença de uma pessoa para acompanhá-la enquanto presta seu testemunho por meio de circuito fechado de televisão ou com o uso de *screen* [por detrás de uma tela ou biombo]. A Câmara Gesell é um dispositivo criado pelo psicólogo norte-americano Arnold Gesell (1880-1961) para o estudo das etapas do desenvolvimento infantil. Constituída por duas salas divididas por um espelho unidirecional, que permite visualizar a partir de um lado o que acontece no outro, mas não vice-versa, a Câmara Gesell passou a gozar de reconhecimento constitucional no que concerne à tomada de depoimento de crianças/adolescentes vítimas/testemunhas de violência sexual. No ambiente assim preparado, as crianças/adolescentes são ouvidas pelas autoridades judiciais, empregando escuta especializada, realizada unicamente por um psicólogo. Durante a tomada de depoimento, o trabalho desse profissional direciona-se à obtenção de um relato confiável, que possa ser aceito com credibilidade visando constituir prova testemunhal no processo. Assim sendo, é muito importante contar com a garantia de equipamentos eletrônicos, como gravador de vídeo e áudio, televisão, painel remoto de controle, mesa de gravação em CD e digital, VHS e fita cassete para registro de áudio e imagem, cabeamento, controle manual para zoom, ar-condicionado para manutenção dos equipamentos eletrônicos e apoio técnico qualificado para uso dos equipamentos.

No Brasil, o debate se intensificou com a implementação das primeiras práticas diferenciadas de oitiva, iniciadas no estado do Rio Grande do Sul, que buscavam ouvir a criança vítima fora da sala de audiência tradicional.

A experiência do depoimento sem dano, iniciada em 2003, na Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre (RS), por iniciativa do então juiz José Antônio Daltoé César⁸,

⁸ Em 2003, ano em que ainda era juiz da Infância e Juventude em Porto Alegre, unidade do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS, o magistrado criou o Depoimento sem Dano, através do qual servidores e servidoras da Justiça conversam com as crianças e adolescentes em um ambiente reservado. A conversa é



teve como objetivos a redução do dano à criança e ao adolescente vítima, a garantia dos direitos de proteção e prevenção e a melhora da produção da prova testemunhal.

Em 2010, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação n. 33/2010, recomendou aos tribunais a implantação de sistema de depoimento vídeo-gravado para as crianças e os adolescentes, a ser realizado em ambiente separado da sala de audiências, com a participação de profissional especializado, em ambiente adequado ao depoimento da criança e do adolescente, assegurando-lhes segurança, privacidade, conforto e condições de acolhimento.

No entanto, foi somente em 04 de abril de 2017, que foi promulgada a Lei n. 13.431, estabelecendo o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Concretizou-se a exigência de proteção, que já era preconizada pela normativa internacional, estabelecendo-se que a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência vivenciada ou testemunhada por meio de escuta especializada e depoimento especial.

A lei define que a escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência, consolidando o que já era recomendado desde 2005 pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas.

Além disso, o depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado. Deve-se necessariamente seguir o rito cautelar de antecipação de prova quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos ou em caso de violência sexual.

gravada e assistida ao vivo, na sala de audiência, pelo juiz e demais partes do processo – com a ciência deles. O objetivo era realizar o procedimento de modo a evitar a revitimização, proporcionando à vítima uma condição mais segura para depor. A experiência exitosa, posteriormente, espalhou-se por todo o país. A proposta não foi muito bem recebida pelos conselhos profissionais de psicólogos e assistentes sociais, que emitiram nota técnica recomendando a não participação da classe em depoimentos especiais. A superação dessas recomendações classistas só foi possível mediante o ajuizamento de ações judiciais.



A Lei n. 13.431/17 preconiza, ainda, que a criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente qualquer tipo de constrangimento ou intimidação, de modo a prejudicar seu depoimento ou abalar a sua integridade física e psicológica.

Não é admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.

O procedimento é delineado em linhas gerais pela lei, que indica que os profissionais especializados esclarecerão sobre a tomada do depoimento especial, informando à criança ou ao adolescente sobre os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação. Veda, também, a leitura e reprodução da denúncia ou de outras peças processuais pelo entrevistador ao depoente.

É assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos.

Endossando a prática pioneira de Daltoé, determina que o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência. Findo o procedimento inicial, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, a serem organizadas em bloco.

Durante todo o depoimento, o juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha, devendo o procedimento tramitar em segredo de justiça.

Em 2019, avançou-se com a edição da Resolução CNJ n. 299/2019, que determinou o estabelecimento de fluxos para atendimento das crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência e trouxe regras específicas para o depoimento especial de crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais vítimas e testemunhas de violência.

A norma determina que a implantação das salas de depoimento especial é obrigatória em todas as comarcas do território nacional, nos termos da Lei n.



13.431/2017, reconhecendo que a apresentação de suas narrativas de forma segura, protegida e acolhedora é um direito de todas crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Define, ainda, que os depoimentos deverão ser colhidos em ambiente físico e arquitetônico apropriado, seguindo-se as recomendações técnicas assentadas no Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (PBEF).

Reconhece, também, que a transmissão on-line à sala de audiência é própria do depoimento especial, mas cabe ao magistrado compatibilizar a publicidade e transparência inerente à ampla defesa do imputado e a garantia de direitos da vítima ou testemunha.

A Resolução CNJ n. 299/19 também prevê que os profissionais especializados que atuarão na tomada do depoimento especial deverão ser preferencialmente aqueles que integram o quadro de servidores da respectiva unidade da federação, através das equipes técnicas interprofissionais, as quais deverão receber capacitação permanente e específica para essa atividade.

A criança e o adolescente devem ser informados sobre seus direitos, como ocorrerá o procedimento, as expectativas em relação ao processo, através do membro da equipe responsável pela tomada do depoimento. Além disso, deve ser garantido à criança e/ou ao adolescente o direito ao silêncio e a não prestar depoimento, esclarecendo-a de maneira adequada ao seu desenvolvimento.

O Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (PBEF), protocolo que tem sido adotado pelo Conselho Nacional de Justiça, desenvolve a entrevista em dois estágios.

No primeiro estágio, introdutório, ocorre a construção de vínculo com a vítima, compartilhamento dos princípios gerais da entrevista e o conhecimento do contexto em que vive a criança ou adolescente.

Nessa etapa, o entrevistador deve se apresentar e esclarecer a criança sobre o seu papel, informando que a entrevista será gravada e assistida pelo juiz, promotor de justiça, advogado e pelo acusado.



Esse momento é ideal para aferir o nível de estresse da vítima, atentando-se aos sinais verbais e não verbais da criança ou adolescente que possam indicar ansiedade, vergonha, raiva ou medo, assim como afetar a habilidade ou a vontade de participar da entrevista.

No segundo momento, há a entrevista em si, abordando-se os episódios de violência sofridos. Pretende-se, nessa etapa, que a criança dê o seu relato livre a respeito da situação da suposta violência sem interrupção ou julgamento.

Após a criança ou o adolescente concluir a sua linha narrativa, o entrevistador deve estimular que o entrevistado apresente uma descrição mais completa possível, sempre se valendo de perguntas abertas e que não induzam resposta.

Depois disso, poderá haver a interação entre o entrevistador e os demais profissionais interessados nas narrativas de crianças ou adolescentes em situação de violação de direitos. Nesse momento, as partes poderão buscar detalhamento sobre os fatos narrados, repassando as perguntas ao entrevistador, nunca as fazendo diretamente.

O sucesso das entrevistas depende, em grande medida, da capacitação das equipes técnicas responsáveis pela sua realização. Um entrevistador inabilitado poderá conduzir o depoimento especial de modo a prejudicar a colheita da prova e, com isso, levar à produção de um resultado injusto, seja do ponto de vista da vítima, seja do acusado.

A literatura especializada demonstra que a precisão de um relato de vitimização pode variar substancialmente, a depender do desenvolvimento cognitivo da vítima e da situação em que se coleta o seu depoimento, incluindo o tempo transcorrido desde o evento traumático e as circunstâncias em que deve ser recordado (por exemplo, tipo de perguntas formuladas).

Do mesmo modo, interferem fatores emocionais e sociais, como a motivação para contar a verdade e o desejo de agradar o entrevistador.

Certo é que o abuso sexual deve ser compreendido como um evento de vida estressor e os atores do sistema de justiça devem atuar de modo a não potencializar o evento traumático quando da inquirição da vítima.



4. A AUSÊNCIA DA VÍTIMA CRIANÇA OU ADOLESCENTE AO DEPOIMENTO ESPECIAL: A NECESSIDADE DE SE BUSCAR SOLUÇÕES ALTERNATIVAS

Segundo o Código de Processo Penal, vítima e testemunha podem ser conduzidas coercitivamente para prestarem depoimento em Juízo, conforme prescrevem os artigos 201, § 1º, 218 e 461, §1º.

Pela perspectiva assentada na codificação, a vítima é encarada tanto como um meio de prova e quanto como um objeto de prova, permitindo-se, por isso, apresentação forçada em juízo.

Diante desse cenário e de todo o esforço protetivo desenvolvido para o tratamento das vítimas vulneráveis: o que fazer quando a vítima criança ou adolescente, intimada através de seus pais ou responsáveis, não comparece ao depoimento especial?

Conforme já se discorreu em seções anteriores, a criança ou adolescente vítima de violência tem o direito de ser ouvido e o direito de ficar em silêncio.

A Resolução n. 287/2024 do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o membro deve zelar pelo direito ao silêncio, previsto no artigo 5º, VI, da Lei n. 13.431/17, caso a recusa em depor por parte da criança ou adolescente seja livre, ou seja, por ela própria manifestada, e informada, estando ciente das consequências caso não coopere com o processo.

Zavattaro (2018, p. 39) identifica que a oitiva da criança vítima, no processo penal, não é tratada como dever, não havendo previsão legal de qualquer medida coercitiva ou obrigatória para sua apresentação frente à autoridade.

Igualmente Souza (2018, p. 202):

Na prática forense é comum que os juízes expliquem às vítimas sobre a possibilidade de que não estão compromissadas a falarem a verdade, embora exista claro estímulo direto, no sentido de que devem falar o que for perguntado. Agora, a lei explicitou o direito ao silêncio, não cabendo, sequer condução coercitiva das vítimas, perante os juízes e tribunais para participarem das audiências, exatamente como ocorre com os acusados, que possuem o direito de participarem dos processos, inclusive de serem informados de suas fases, nos termos da legislação processual.



Ocorre que nem sempre o não comparecimento da vítima ao ato do depoimento especial é decorrência do exercício livre e informado de seu direito ao silêncio.

O Código Civil descreve, entre os deveres inerentes ao poder familiar, o de representar ou assistir os filhos judicialmente. Assim, a notificação para comparecimento da vítima ao depoimento especial é entregue aos pais ou responsáveis. A eles cabe receber a intimação e se programar para levar a criança ao fórum no horário designado.

Presume-se que, no exercício do poder familiar, as decisões tomadas pelos pais serão sempre voltadas ao atendimento do melhor interesse do infante. Contudo, em contexto de violência, especialmente intrafamiliar, é possível que surja um conflito de vontades e interesses relevantes, cabendo se cogitar uma série de situações em que isso poderia ocorrer.

É possível que a vítima não tenha sido informada sobre a data de realização de sua oitiva, omitida pelos pais ou responsáveis, quando não desejam a adequada apuração da violência sofrida.

Imagine-se, por exemplo, um contexto em que uma criança é vítima de violência sexual pelo padrasto e a genitora, em virtude de dependência financeira, não pretende o rompimento do vínculo afetivo. Ela pode encarar o processamento do agressor como um fator de ameaça à unidade familiar e, assim, optar pela omissão, não levando a criança vítima à tomada de seu depoimento. A realidade demonstra que casos como esse são recorrentes.

Não bastasse isso, a vítima, por sua condição de sujeito em desenvolvimento, não tem a mesma autonomia que um adulto para tomar a decisão de comparecer ou não ao ato, dependendo dos pais ou responsáveis até mesmo para o exercício do seu direito de ir e vir.

A título exemplificativo: imagine-se que uma adolescente é vítima de abuso sexual por seu progenitor e toma consciência de que deverá comparecer em juízo para prestar depoimento. No entanto, reside na zona rural, não dispõe de recursos financeiros para a condução até o fórum e não conta com o incentivo de nenhum familiar para comparecer ao ato, deixando, assim, de atender à intimação judicial.



Não são raros os casos em que a vítima comparece sozinha às instâncias formais, cansada da omissão familiar e ansiosa pela interrupção do padrão de violência vivido.

Barreiras informacionais também podem obstar o acesso da vítima à justiça: em muitos casos, a falta de recursos e de compreensão sobre o procedimento levam os familiares a não buscarem meios de garantir a participação da vítima no ato.

Portanto, ainda que a lei garanta o direito ao silêncio a essas vítimas vulneráveis, o seu não comparecimento ao ato do depoimento especial, deve ser analisado com clareza e atenção pelos atores do sistema de Justiça.

Defende-se que a atuação do Ministério Público, nesses casos, na condição de titular da ação penal, deve se basear, inicialmente, em uma análise de suficiência probatória. É certo que a ausência de colheita do depoimento da vítima em juízo não impede ou invalida a condenação do agressor. Basta pensar em casos em que a vítima falece no curso do procedimento, tem alguma limitação cognitiva que a impede de elaborar sua percepção sobre os fatos ou sofre um trauma de tamanha gravidade que desenvolve um bloqueio para tratar o assunto, não sendo possível a sua inquirição judicial. Em casos tais, havendo provas judiciais suficientes, ainda que sem a corroboração do relato da vítima, é possível a formação da *opinio delicti*.

Assim, ausente a vítima ao depoimento especial, havendo provas suficientes para a formação da convicção, caberá ao membro do Ministério Público dispensar a oitiva da criança e adolescente vítima, e oferecer a denúncia ou requerer o prosseguimento da instrução, acaso já apresentada a peça inaugural.

Em acréscimo, deverá tomar como providência necessária e obrigatória o encaminhamento de peças ao Promotor de Justiça com atribuição na infância e juventude, caso nessa área não oficie, conforme Resolução n. 287/2024 do Conselho Nacional do Ministério Público, que obriga a articulação dos membros do Ministério Público quando se depararem com situação de violência contra criança e adolescente.

A norma visa à integração das unidades ministeriais notadamente em matéria criminal, violência doméstica, exploração do trabalho infantil, família e infância e adolescência, para que melhor atendam às necessidades das crianças e adolescentes.



Caso o Promotor de Justiça criminal tenha, também, atuação na infância e juventude, deverá, ele próprio, instaurar procedimento adequado para acompanhar a situação familiar do infante, identificando sinais de risco ou manutenção da violência e tomando as medidas necessárias para cessá-la.

Através dessa providência, será possível identificar se o não comparecimento da criança ou adolescente ao depoimento especial decorre de permanência da situação de violência ou de risco, acionando-se a rede de proteção, para atuação conjunta, do ponto de vista psicossocial e de saúde.

Situação mais complexa se dá quando se constata que o relato da vítima ausente é imprescindível à formação da opinião delitiva.

A condução coercitiva da vítima, ainda que amparada no artigo 201, § 1º, do Código de Processo Penal deve ser evitada, em se tratando de vítima menor de idade, em processo de desenvolvimento e superação do trauma, a fim de se evitar a revitimização.

A Lei n. 13.431/17 define como violência institucional aquela praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização. A determinação de condução da vítima, através de oficial de justiça, perante a autoridade pode implicar nova violência, agora de natureza institucional.

A conduta poderá ensejar, inclusive, responsabilização na esfera penal, sendo previsto como crime pela Lei n. 13.869/199, desde que presente, por certo, o dolo específico exigido pela lei.

Cabe lembrar que o processo de vitimização se desenvolve em três etapas. A vitimização primária consiste naquela provocada pela prática da ação criminosa. A vitimização secundária, por sua vez, também denominada sobrevitimização ou

⁹ Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I - a situação de violência; ou

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro.



revitimização, decorre da atuação dos órgãos responsáveis pelo controle social, incluindo todo o aparato policial e judicial. Por fim, a vitimização terciária é aquela decorrente da estigmatização que a vítima sofre por pessoas próximas, como familiares, amigos, vizinhos, colegas de trabalho, pela sociedade no geral.

Sobre o processo de vitimização, é interessante a contribuição de Julianello (2019, p. 117):

O processo de vitimização tem como características essenciais: 1) o surgimento de um conjunto de sequelas negativas ante a ocorrência de um fato traumático; 2) as consequências negativas advindas do evento criminoso podem ser experimentadas de maneira direta ou indireta pelas vítimas; 3) a forma de reação de cada vítima será única, variável de acordo com a sua subjetividade e diretamente relacionada ao contexto social e cultural no qual ela vive, tratando-se, portanto, de um fenômeno complexo e multicausal; 4) é analisado sob uma dupla perspectiva, ou seja, sob o enfoque da análise do fato criminoso em si mesmo, entendido como o conjunto de fatores que intervêm na sua concretização, conhecido como “risco de vitimização”, e a “vulnerabilidade vitimal”, consistente no impacto ou sequelas que o evento criminoso deposita no sujeito passivo do crime.

Partindo-se dessa premissa, cabe ao membro procurar entender os motivos que ensejaram a ausência, dialogando direta e ativamente com os pais ou responsáveis da vítima, explicando o procedimento e a importância do seu comparecimento ao ato. Assim, poderá notificá-los a comparecer na Promotoria de Justiça.

Sem prejuízo, é possível que seja solicitada ao juízo uma visita à família pela equipe interprofissional do Tribunal de Justiça, a fim de apurar melhor a situação.

Há quem defenda, ainda, a nomeação de um curador especial para a vítima menor de idade, caso constatado um conflito de interesses entre a criança ou adolescente e seus pais ou responsáveis.

Assim recomenda o parágrafo único do artigo 142 do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo o qual a autoridade judiciária dará curador especial à criança ou



adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual.

Assim, nomeado um curador especial, será possível que a intimação para comparecimento ao depoimento especial seja feita através dele, a quem incumbirá zelar pela presença da vítima no ato, caso ela assim o deseje de forma livre e informada.

O curador, sendo pessoa distante do conflito e isenta de interesses, poderá esclarecer em juízo caso a vontade da vítima seja, efetivamente, a de não relatar nada sobre os fatos, fazendo uso do seu direito ao silêncio.

O Estatuto da Vítima do Delito, do ordenamento espanhol, expressamente prevê que, quando se apurar que os representantes legais da vítima menor têm com ela um conflito de interesses, derivado ou não do fato objeto de investigação, que não permita a confiança na gestão adequada de seus interesses na investigação ou no processo criminal, o Ministério Público solicitará ao Juiz ou Tribunal a nomeação de defensor judicial, para representá-la na investigação e no processo criminal.

Por fim, é recomendável que, qualquer que seja a solução adotada, o membro do Ministério Público requeira a realização de uma avaliação social, psicológica e psiquiátrica, junto à vítima e sua família, de modo a entender o contexto que a permeia.

Conforme Lima (2012, p. 327):

A equivocada proteção do silêncio, obtida pela crença de que a criança não deve falar do que aconteceu, como forma de preservação do seu silêncio, leva apenas ao Poder Judiciário a compactuar com a omissão que muitas vezes vem sendo vivida em casa e na comunidade, tornando-se cúmplice da síndrome do segredo, principalmente em casos de abusos sexuais.

Conforme já se discorreu anteriormente, o silenciamento das vítimas é inherente ao processo de vitimização e é mais evidente nos casos de abuso intrafamiliar. Por isso, o não comparecimento da vítima ao depoimento especial merece olhar atento e cuidadoso dos atores do sistema de Justiça, em especial do membro do Ministério Público.

A atuação ministerial deve conciliar a proteção integral e a preservação do direito ao silêncio, de modo a não se permitir a realização de atos que provoquem a revitimização



da criança ou adolescente, bem como a omissão do Estado face a possível situação de risco que ainda seja por ela vivenciada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de estar próxima de completar dez anos de sua edição, a Lei n. 13.431/17 ainda impõe aos operadores do direito uma série de desafios e questionamentos, carecendo de efetividade e concretização.

A proteção integral de crianças e adolescentes está amparada na Constituição Federal, notadamente nos artigos 227 e seguintes, que impõe como dever de todos, do Estado, da família e da sociedade, garantir-lhes o bem-estar.

Crianças e adolescentes são o único público vulnerável que contam com prioridade absoluta assentada constitucionalmente. Em termos de hierarquia normativa, portanto, a prioridade é máxima.

Punir os agressores sexuais é importante para a superação do trauma, para o resgate da estima social da vítima e para a interrupção do ciclo de violência, que, muitas vezes, estende-se por anos e, até gerações. É ainda mais significativa a necessidade de punição quando o abuso de dá no meio intrafamiliar, corrompendo os laços afetivos e mantendo padrões disfuncionais de relacionamento.

Por outro lado, a punição não deve ser buscada a qualquer custo, com o atropelo dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes na condição de vítima.

Se, por um lado, é necessário respeitar o direito ao silêncio da vítima, que não desejar contribuir para a persecução penal, por outro, em se tratando de vítima hipervulnerável, é preciso se cercar de cuidados para que o suposto exercício do direito ao silêncio não seja, na verdade, a contribuição do sistema de Justiça para a revitimização ou a perpetuação da situação de violência.

Tão grave quanto revitimizar é deixar a vítima desamparada. O depoimento especial deve ser encarado como um momento de realização de direitos, cabendo ao sistema de



Justiça criar um espaço favorável para que elas próprias decidam se desejam e se têm ou não condições de falar sobre o assunto.

A condução coercitiva, ainda que autorizada pelo Código de Processo Penal, deve ser evitada em se tratando de criança ou adolescente, já submetido a situação traumática e violenta.

Apesar disso, o não comparecimento da criança ou adolescente ao depoimento especial, especialmente em se tratando de vítima de violência sexual intrafamiliar, gera obrigação de acionamento da rede de proteção, para identificar se persiste a situação de risco.

Assim, diante do não comparecimento da vítima, criança ou adolescente, ao depoimento especial, é necessário que se crie um alerta nos atores processuais, em especial no membro do Ministério Público, na condição de titular da ação penal e curador da infância, com a adoção de medidas que assegurem a proteção e a garantia de direitos.

REFERÊNCIAS

ARIÈS, Philippe. *História Social da criança e da família*. 3. Ed. Rio de Janeiro: LTC, 2022.

APA – American Psychiatric Association. *Manual Diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5*. 5 ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

BALBINOTTI, Cláudia. *A violência sexual infantil intrafamiliar: a revitimização da criança e do adolescente vítimas de abuso*. Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 35, n. 1, p. 5-21, jan./jun. 2009.

BALTIERI, Danilo Antônio. *Consumo de álcool e outras drogas e impulsividade sexual entre agressores sexuais*. Tese (doutorado) – Departamento de Psiquiatria, Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

BALTIERI, Danilo Antônio; MARIM, Matheus Cheibub David. Álcool, drogas e crimes sexuais. In: Serafim, A.P.; Barros, D.M.M; Saffi, F. (Orgs.). *Temas em psiquiatria forense e psicologia jurídica III*. São Paulo: Votor, 2013.

BRASIL. *Lei nº 13.431*. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, 04 de abril de 2017.



BRASIL. *Decreto nº 9.603*. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. 2018.

BRASIL. *Parâmetros de atuação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência*. Brasília, 2020.

CEZAR, José Antônio Daltoé. O depoimento especial de crianças e adolescentes no Judiciário: práticas tradicionais em cotejo com práticas não revitimizantes. In: SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista. (Org.). *Escuta protegida de crianças e de adolescentes vítimas ou testemunhas de violências: aspectos teóricos e metodológicos - guia de referência para capacitação em escuta especializada e depoimento especial*. Brasília, DF: Universidade Católica de Brasília; São Paulo, SP: Childhood Brasil, 2020.

FINKELHOR, David. The international epidemiology of child sexual abuse. In: *Child Abuse & Neglect*, v. 18, p. 409-417, 1994.

FURNISS, Tilman. *Abuso sexual da criança: uma abordagem multidisciplinar*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

HABIGZANG, Luísa Fernanda; Ramos, Michele da Silva; Koller, Sílvia Helena. A revelação de abuso sexual: as medidas adotadas pela rede de apoio. In: *Psicologia: Teoria e Pesquisa*. Brasília, v. 27, n. 4, 2011.

IULIANELLO, Annunziata Alves. *Depoimento especial: um instrumento de concretização da proteção integral de crianças e adolescentes submetidos a abuso sexual*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

LIMA, Wânia Cláudia Gomes Di Lorenzo. A produção de provas pessoais por crianças e adolescentes: uma questão interdisciplinar. In: Paulo, Beatrice Marinho. (Org.). *Psicologia na prática jurídica: a criança em foco*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; Piedade, Antonio Sergio Cordeiro. *Punir como standard de direitos humanos: centralidade de proteção das vítimas no direito internacional dos direitos humanos e no processo penal brasileiro*. Revista dos Tribunais | vol. 1055/2023 | p. 135 - 160 | Set / 2023.

PRADO, Kay Braun do. Direito ao silêncio da criança e do adolescente vítima no Depoimento Especial. In: *A Escuta Protegida de Crianças e Adolescentes: os Desafios da Implantação da lei nº 13.431/2017 - Estudos em Homenagem ao Desembargador José Antônio Daltoé Cezar*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.



REINACH, Sofia; BARROS, Betina Warmling. O aumento da violência contra crianças e adolescentes no Brasil em 2022. In: *Fórum Brasileiro de Segurança Pública*. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 188-203, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 22 de novembro de 2024.

ROVINSKI, Sonia Liane Reichert; Pelisoli, Cátula da Luz. *Violência sexual contra crianças e adolescentes: testemunho e avaliação psicológica*. 1. Ed. São Paulo: Votor, 2019.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. Lucha contra la impunidad y derecho de la víctima al castigo del autor. In: Sánchez, Jesús-María Silva. In: *Em Busca del Derecho Penal: esbozos de uma teoria realista del delito y de la pena*. Buenos Aires: Euros Editores, 2015.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista (coord.). *Depoimento sem medo (?): culturas e práticas não-revitimizantes: uma cartografia das experiências de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes*. 2. Ed. – São Paulo: Childhood Brasil (Instituto WCF Brasil), 2008.

SANTOS, Samara Silva dos; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. Compreendendo as mães de crianças vítimas de abuso sexual: ciclo de violência. In: *Estudos de Psicologia*. Campinas, v. 25, n. 4, p. 595-606, 2008.

SCHIMIDT, Flávio. *Lei do depoimento especial anotada e interpretada*. 2 Ed. Leme/SP: Mizuno, 2024, p. 109.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. Governo Federal. Balanço semestral do Disque Direitos Humanos: Disque 100. Brasília, DF: Governo Federal, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados/2024>. Acesso em: 01 de outubro de 2024.

SETO, Michael. Pedophilia and sexual offending against children: theory assessment and intervention. Washington, D.C.: APA, 2008.

SOUZA, Jadir Cirqueira de. *Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes no Sistema de Justiça*. São Paulo: Pillares, 2018.

STRASSBERG, Donald; EASTVOLD, Angela; KENNEY, Wilson; SUCHY, Yana. Psychopathy among pedophilic and nonpedophilic child molester. In: *Child Abuse & Neglect*, v. 36, 2012.

STOLTENBORGH, Marije; IJZENDOORN, Marinus H. Van; EUSER, Eveline; BAKERMAN-KRANENBURG, Marian. A global perspective on child sexual abuse: meta analysis of prevalence around the world. *Child Maltreatment*, v. 16, n. 2, p. 79-101, 2011.



WHO – World Health Organization. *Child maltreatment: the health sector responds.* Genève: WHO, 2007.

WHO – World Health Organization. Sexual violence. Disponível em:
<https://data.unicef.org/topic/child-protection/violence/sexual-violence/#status>.
Acesso em: 15 de agosto de 2024.

ZAVATTARO, Mayra dos Santos. Depoimento especial: aspectos jurídicos e psicológicos de acordo com a Lei nº 13.431/17. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.